



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.979304/2009-33
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.725 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria Compensação
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, a não ser que isso seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972. O pedido de realização de perícia é uma faculdade da autoridade julgadora, que deve assim proceder apenas se entender imprescindível à solução da lide.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, não autoriza a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente) e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de compensação de crédito tributário com determinado débito de responsabilidade do próprio contribuinte.

A DCOMP, após análise eletrônica, gerou a emissão de Despacho Decisório que não homologou o pleito do contribuinte, sob a alegação de inexistência de crédito.

Segundo o despacho, o pagamento indicado pelo contribuinte não possuiria saldo disponível para compensação, uma vez que já foi integralmente utilizado para quitação de outro débito tributário apurado pelo contribuinte.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o crédito é sim legítimo, pois decorrente de pagamento de tributo indevido.

Tramitado o feito, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o entendimento de que a contribuinte não teria comprovado o seu direito creditório.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário. Reitera os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e pede perícia para verificar o crédito.

É o relatório.

Voto

Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-001.692, de 17.05.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.691176/2009-07**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-001.692**):

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente não existiria, uma vez que teria sido utilizado para quitar outros débitos de sua responsabilidade.

Também por esse mesmo motivo, e adotada a premissa de que a Recorrente não comprovou o direito líquido e certo do direito creditório, a decisão de primeiro grau não homologou a compensação.

Por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente não apresenta nenhum esclarecimento ou prova complementar ou adicional, requerendo que seja feita perícia a fim de comprovar a origem do crédito alegado.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a produção de prova pericial deve ser determinada pela autoridade julgadora quando imprescindível à solução da lide. Trata-se de medida que busca esclarecer eventuais dúvidas dos julgadores, que possuem a faculdade, e não a obrigatoriedade, de se valerem ou não de tal expediente.

Nessa situação particular, a solução da presente demanda não requer uma perícia em sentido técnico, limitando-se a análise ou não do direito creditório na forma pela qual o processo está instruído.

Isso porque as autoridades julgadoras devem apreciar as provas conforme produzidas no processo. E no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, como se sabe, a produção de provas documentais deve ser feita na impugnação, a não ser que isso seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

Nesse sentido, entendo que o pedido de perícia requerido pela interessada não merece ser acolhido. A interessada, na verdade, ao requerer uma perícia, busca, de forma indevida, livrar-se de seu ônus de prova o direito creditório alegado.

Com efeito, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme prescreve o artigo 170 do CTN, in verbis:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Resta patente, portanto, que a Recorrente já deveria ter trazido aos autos os documentos comprobatórios do pretense crédito

tributário, não podendo valer-se de um pedido de perícia para afastar este ônus.

Ademais, convém assinalar que alegações genéricas sobre a origem do direito creditório, desacompanhadas de documentos hábeis, são incapazes de fazer prova acerca da liquidez e certeza do crédito.

Nesse caso concreto, a Recorrente não apresentou sua escrituração contábil, apurações fiscais, cópia de pedido de restituição, relatório de auditoria independente ou qualquer outra documentação pertinente a fazer prova do crédito que pleiteia.

Pelo contrário, as alegações e documentos trazidos aos autos não são capazes de provar o direito creditório que o contribuinte busca ser reconhecido.

O que se tem no caso, pois, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado, prejudicando o direito correlato de compensação.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado. É o que se verifica dos julgados abaixo:

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

Nesse sentido, e em face do que foi exposto, CONHEÇO do Recurso para NEGAR-LHE provimento.

Processo nº 10880.979304/2009-33
Acórdão nº **1201-001.725**

S1-C2T1
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Roberto Caparroz de Almeida